

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2022**

**SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIA E ELETRÔNICA LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.174.488/0001-61, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, piso superior, sala 02, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, em razão da decisão que a inabilitou, o que é feito pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1 – DOS FATOS**

A Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR), deflagrou o Pregão Eletrônico nº 010/2022, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO POR 48 MESES DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA REMOTA, SISTEMA DE ALARME, SISTEMA DE CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV), SISTEMA DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA (PÂNICO), SERVIÇO DE APOIO TÁTICO, CONTROLE DE ACESSO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E DETECÇÃO DE METAIS, COM MONITORAMENTO ININTERRUPTO, 24 HORAS POR DIA, 07 DIAS POR SEMANA.

A Recorrente, após a etapa de lances, ostentou a condição de proposta mais vantajosa. Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação da Recorrente.

Ocorre que entre o momento em que a Recorrente foi declarada vencedora e a emissão da decisão, surpreendentemente a Recorrente, na pessoa de seu representante legal, recebeu uma ligação telefônica de uma empresa que se identificava como consultora do órgão – **a informação chamou atenção, já que o instrumento convocatório é silente quanto ao tema.**

Durante a chamada telefônica o consultor da empresa “assustou” o representante legal da Recorrente ao sugerir que haveria severa fiscalização com relação aos funcionários do serviço de apoio tático, afirmando que exigiria mensalmente o envio da GFIP. **A solicitação se mostra curiosa, já que o Edital em momento algum prevê esse tipo de comprovação – a empresa que presta Consultoria possui autonomia para formular os questionamentos e exigir aquilo que ela entende cabível, sem que haja previsão editalícia?**

**Questiona-se: a DPR/PR fará, mensalmente, a conferência da GFIP da empresa Betron? Da referida empresa também foi exigida a apresentação da documentação de todos os atendentes do serviço tático??? Espera-se que sim, caso contrário estar-se-á diante de inegável quebra de isonomia.**

Inclusive, o representante da SISTEMARE, sem qualquer introdução ou comprovação da qualidade de Consultor, enviou e-mail à Recorrente formulando 5 (cinco) questionamentos.

De: Sergio <comercial@sistemare.com.br>  
 Enviada em: terça-feira, 2 de agosto de 2022 11:24  
 Para: segville@segville.com.br  
 Cc: Licitações DP-PR <licitacoes@defensoria.pr.def.br>  
 Assunto: Pregão 010/20222 - Vigilância Remota

A

SEGVILLE VIGILÂNCIA E PATRIMONIAL E ELETRÔNICA

A/C. NELSON PATERNO

Prezado, bom dia

Conforme conversamos somos da empresa Sistemare Serviços e efetuamos a Consultoria junto a Defensoria do Estado do Paraná, Pregão PE 010/2022, Vigilância Remota.

Solicitamos a ciência e resposta aos seguintes esclarecimentos:

- 1) A empresa tem ciência que a Contratada disponibilizará os Links de Internet suficientes para trânsito das imagens de CFTV para o devido monitoramento de todas as sedes;
- 2) A ciência que a Contratada deverá realizar toda a infra estrutura e instalação com equipes próprias dentro do prazo estipulado e como irá realizar o serviço?
- 3) Solicitamos a ciência que a Contratada deverá executar o serviço monitoramento e atendimento 24 horas aos disparos de alarme, sistema de CFTV, botão de pânico e emergência, sendo o que o serviço deverá ser realizado por equipes próprias, não sendo permitido a subcontratação e como a empresa realizará a execução destes serviços?
- 4) A Ciência que deverá efetuar monitoramento do Sistema de Alarme e do Sistema de CFTV 24 horas por dia e como realizará o serviço?
- 5) A Contratada em caso de inoperância dos sistemas deverá implantar um vigilante desarmado no local até o perfeito funcionamento dos sistemas, como será realizado este serviço?

Destacamos o item 9 do Termo de referência que a subcontratação dos serviços está restrita a manutenção preventiva e corretiva.

No aguardo da ciência e resposta aos esclarecimentos.

Atenciosamente

—  
 Sérgio A. Aléssio  
 Diretor  
 Sistemare Serviços Especializados  
 Rua Domingos Nascimento, 285 - Bom Retiro  
 CEP 80520-200 - Curitiba - PR  
 Tel/Fax: (41) 3018 7548

Em seguida, a Recorrente esclareceu como ocorreria o modelo de contratação dos funcionários e forneceu todos os detalhamentos exigidos e necessários.

Ao final, baseando-se em Parecer emitido pelo serviço de consultoria, o Sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da “*SEGVILLE pelo descumprimento do item 13.1, ‘I’, do edital, uma vez que não comprovou experiência mínima na prestação de serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto de sistema de CFTV*”.

Em que pese o entendimento da nobre comissão, a decisão merece ser revista, já que eivada de irregularidades e vícios em sua fundamentação.

## **2 – DA EMPRESA DE CONSULTORIA. SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Consoante mencionado anteriormente, entre o momento em que a Recorrente foi declarada vencedora e a emissão da decisão, surpreendentemente a Recorrente, na pessoa de seu representante legal, recebeu uma ligação telefônica de uma empresa que se identificava como consultora do órgão – a informação chamou atenção, já que o instrumento convocatório é silente quanto ao tema.

Durante a chamada telefônica o consultor da empresa “assustou” o representante legal da Recorrente ao sugerir que haveria severa fiscalização com relação aos funcionários do serviço de apoio tático, afirmando que exigiria mensalmente o envio da GFIP. A solicitação se mostra curiosa, já que o Edital em momento algum prevê esse tipo de comprovação – a empresa que presta Consultoria possui autonomia para formular os questionamentos e exigir aquilo que ela entende cabível, sem que haja previsão editalícia?


A situação se mostra, no mínimo, curiosa/esquisita.

Por ocasião da decisão, o Sr. Pregoeiro, nos itens 1 e 2 menciona o seguinte:


1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a DPE-PR tem contrato firmado com empresa de consultoria em segurança patrimonial<sup>1</sup>, a qual possui, dentre outras, as funções de análise das propostas dos licitantes e de emissão de parecer técnico de habilitação dos licitantes.

2. Dessa forma, junta-se em anexo a esta decisão o parecer emitido pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS quanto à proposta e os documentos de habilitação da SEGVILLE.

A nota de rodapé menciona que o contrato celebrado entre a DPE/PR e a Consultora SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS vigora sob o nº 019/2022. Pois bem, ao acessar o site da DPE/PR e buscar o contrato, encontrou-se o seguinte:



**DPE/PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ  
Coordenadoria-Geral de Administração  
Departamento de Contratos



---

Protocolo nº 18.842.478-3

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO Nº 019/2022**

**CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)**, órgão público estadual independente, inscrita no CNPJ sob o nº 13.950.733/0001-39, sediada na Rua Mateus Leme, nº 1908, Centro Cívico, Curitiba-PR, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, DR. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, RG nº 7.097.617-0 e CPF nº 045.885.439-54, e

**CONTRATADO(A): PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.983.004/0001-41, com sede na Rua Coronel Pretextado Pena Forte Taborda Ribas, nº 562, Santa Quitéria, Curitiba-PR, CEP 80310-260, neste ato representado por MANOEL RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, natural de Curiuva-PR, do Comércio, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 04/11/1969, RG nº. 4.256.603-9, SSP/PR, e CPF nº. 691.766.719-68, residente e domiciliado na Rua: Professor Paulo d' Assumpção, nº 902 casa 16, Jardim das Américas, Curitiba-PR, CEP: 81.540-260.

**1 OBJETO:**  
Contratação de **SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS**, englobando os postos de **Servente de Limpeza com serviços de copa e Porteiro**, em ambiente administrativo, com seus respectivos insumos tais como: equipamentos, materiais, EPI's e uniformes, conforme descrito no Termo de Referência, e de acordo com a detalhamento adiante:

Assim sendo, o número de contrato indicado está incorreto. A Recorrente, acreditando que poderia se tratar de erro meramente material, pesquisou os contratos celebrados pela DPE/PR no corrente ano, tal qual no de 2021, **e não encontrou NENHUM contrato celebrado entre o órgão e a empresa SISTEMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.**

Além disso, ao consultar o cartão CNPJ da empresa de consultoria, supostamente especializada em segurança eletrônica, tem-se **que a atividade não faz parte de seu CNAE principal, tampouco consta no rol das atividades secundárias.**

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.692.489/0001-59</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/10/2005	
NOME EMPRESARIAL <b>SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>81.21.4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios (Dispensada *)</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (Dispensada *) 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R DOMINGOS NASCIMENTO</b>		NUMERO <b>285</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>80.520-200</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOM RETIRO</b>	MUNICIPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FALAVINHA@FALAVINHA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(41) 3029-1066</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/10/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ora, diante dos fatos incontroversos acima expostos, questiona-se:

- Por que o contrato celebrado entre a DPE/PR e a SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS não consta no site do órgão?
- Por que a DPE/PR possui como consultora, na área de segurança patrimonial, empresa que não tem em suas atividades primária ou secundárias o objeto da consultoria?

- A emissão de parecer emitido por quem não possui competência/capacidade para tal, deve ser levado em consideração por um órgão tão respeitado quanto a DPE/PR?

Diante do trazido, requer seja desentranhado o Parecer emitido por SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, já que, em céleres buscas, descobriu-se se tratar de empresa inapta para emitir opiniões acerca do serviço de monitoramento eletrônico.

Não entendendo o Sr. Pregoeiro pelo desentranhamento da peça, requer-se, desde já, digno-se oficial o Tribunal de Contas do Estado Paraná para que proceda as investigações pertinentes.

### **3 – DO PLENO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

A Recorrente foi inabilitada por **supostamente** descumprir ao item 13.1, “I”, do Edital, cuja redação preconiza o seguinte:

#### **13. HABILITAÇÃO**

13.1. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

(...)

I) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de “serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana”, tendo em vista se tratar de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Os atestados apresentados pela Recorrente, emitidos pela Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville, uma pela matriz e outra pela filial, confirmam que a Recorrente realiza o monitoramento de CFTV. A única omissão que há nos atestados é com relação ao período – tal omissão não induz, necessariamente, a conclusão de que o serviço não seja prestado 24 horas por dia, 7 dias por semana.



**ASANJ - Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville**

Fundada em 06 de dezembro de 2007

Matriz CNPJ: 09.343.833/0001-20

Filial CNPJ: 09.343.833/0002-00

Organização Social decreto nº 14.153 de 15/05/2008

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.174.488/0001-61, estabelecida na Rua Professor Felício Fuzinato, nº 193, bairro Costa e Silva, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, **presta serviços à Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville, CNPJ 09.343.833/0001-20, de segurança eletrônica preventiva e monitoramento eletrônico, contendo 17 sensores de movimento e 14 câmeras**, com início em 11/09/2018 no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais).

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Joinville-SC, 12 de Fevereiro de 2020.

  
**Lorene Sarubi Mielo**  
 Gerente Administrativo/ Financeiro  
 CPF nº 845.546.902-10



**ASANJ - Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville**

Fundada em 06 de dezembro de 2007

Matriz CNPJ: 09.343.833/0001-20

Filial CNPJ: 09.343.833/0002-00

Organização Social decreto nº 14.153 de 15/05/2008

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.174.488/0001-61, estabelecida na Rua Professor Felício Fuzinato, nº 193, bairro Costa e Silva, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, **presta serviços à Associação de Segurança Alimentar Nutricional de Joinville, CNPJ 09.343.833/0002-00, de segurança eletrônica preventiva e monitoramento eletrônico, contendo 10 sensores de movimento e 12 câmeras**, com início em 11/09/2018 no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais).

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Joinville-SC, 12 de Fevereiro de 2020.

  
**Lorene Sarubi Mielo**  
 Gerente Administrativo/ Financeiro  
 CPF nº 845.546.902-10

Assim, visando o atendimento do interesse público e a proposta mais vantajosa, já que benéfica para toda a sociedade, bastaria à ilustre comissão de licitação diligenciar junto ao emitente dos atestados para averiguar as características dos serviços.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre a temática, mostra-se indispensável a transcrição de ementas de julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).**

(Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência).

**É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.**

(Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência).

**Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).**

(Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência).

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**

(Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência).

Face ao trazido, conclui-se que:

- A Recorrente demonstrou possuir capacidade para a prestação do serviço objeto do certame;
- À comissão, para sanar eventuais dúvidas, bastaria realizar diligências;



- A decisão de inabilitação da Recorrente se mostra contrária a Lei nº 8.666/93, bem como ao **entendimento pacificado do TCU**.

Assim sendo, requer seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, retornando-se o processo à fase de “análise de habilitação”, a fim de que sejam realizadas diligências, nos moldes do previsto na Lei nº 8.666/93 e no entendimento sedimentado do TCU, a fim de que se constate se a Recorrente preenche (ou não) os requisitos exigidos.

#### **4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

- (a) O recebimento das presentes razões recursais, pois tempestivas;
- (b) O desentranhamento do parecer emitido por SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, já que, em céleres buscas, descobriu-se se tratar de empresa inapta para emitir opiniões acerca do serviço de monitoramento eletrônico;
- (c) Não entendendo o Sr. Pregoeiro pelo desentranhamento do parecer, nos moldes do requerido no pedido acima, requer-se, desde já, digne-se officiar o Tribunal de Contas do Estado Paraná para que proceda as investigações pertinentes;
- (d) No mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO o recurso apresentado, para que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, retornando-se o processo à fase de “análise de habilitação”, a fim de que sejam realizadas diligências, nos moldes do previsto na Lei nº 8.666/93 e no entendimento sedimentado do TCU, no intuito de que se constate se a Recorrente preenche (ou não) os requisitos exigidos;
- (e) Atendido o pedido do item acima, seja emitida nova decisão de habilitação quanto a Recorrente; ato contínuo, siga o processo os trâmites de estilo.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de agosto de 2022.

**Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica**  
CNPJ nº 03.174.488/0001-61  
Nelson Paterno  
CPF nº 509.697.819-20

Daniel Francisco Cardoso  
OAB/SC – 42.640



ePROTOCOLO



Documento: **razoessegville.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Daniel Francisco Cardoso** em 19/08/2022 16:33, **Nelson Paterno** em 19/08/2022 16:55.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Tiago Hernandes Tonin** em: 31/08/2022 12:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**dbb9580f4c460043f41c1e2bd4502219**.